



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.832 - SC (2017/0161602-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : SONI TEREZINHA MARCON NOCEIRA
ADVOGADO : MARIA SALETE RODRIGUES HOEGEN - SC020115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - TELEFONIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE/RÉ.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.832 - SC (2017/0161602-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : SONI TEREZINHA MARCON NOCEIRA
ADVOGADO : MARIA SALETE RODRIGUES HOEGEN - SC020115

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por **OI S.A**, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 70, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHE EM PARTE A TESE DE DEFESA E HOMOLOGA O LAUDO DO PERITO. INSURGÊNCIA DA RÉ. MONTANTE INTEGRALIZADO. SUSTENTADA CONSIDERAÇÃO DO VALOR À VISTA DO TERMINAL TELEFÔNICO NEGOCIADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE DEFENDIDO PELA AUTORA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONTRATO ACOSTADO AO FEITO. RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE A QUANTIA ESTÁ INCORRETA. DECISÃO INTOCÁVEL NESTA SEARA. DIVIDENDOS. DEVEDORA QUE AFIRMA NÃO EXISTIR VALOR A RESTITUIR, VEZ QUE AS AÇÕES FORAM CONVERTIDAS NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INACOLHIMENTO. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DEFINE A CONVERSÃO DAS AÇÕES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESTE CRITÉRIO. VERIFICADA, OUTROSSIM, AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINATIVA DOS VALORES ADOTADOS A TÍTULO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO TAL COMO VERBERADO PELA AGRAVANTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O VISTOR ADITE O LAUDO PERICIAL E JUNTE PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 93-100, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 103-113, e-STJ), a recorrente, ora agravante, aponta violação dos arts. 128, 460 e 468 do CPC/1973. Insurge-se quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos cálculos elaborados pelo contador judicial, homologados pela instância ordinária, em visível desrespeito aos parâmetros estabelecidos no título executivo, sendo necessária a adequação dos cálculos à coisa julgada.

Sem contrarrazões (fl. 118, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 119-120, e-STJ), negou-se o processamento do apelo especial.

Daí o presente agravo (fls. 133-136, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 140, e-STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 284/STF, porquanto não teria demonstrado de que forma os artigos tidos como malferidos foram violados.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 157/161, e-STJ) aduzindo, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 284/STF, pois "o mencionado recurso não encontra óbice na súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, vez que as questões debatidas foram devidamente fundamentadas em momento oportuno." (fls. 160, e-STJ)

Sem impugnação conforme certidão de fls. 155, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.832 - SC (2017/0161602-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - TELEFONIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE/RÉ.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Tal como dito na decisão proferida em decisão singular, embora tenha a parte agravante indicado ofensa aos artigos 128, 460 e 468 do CPC/1973, deixou de fundamentar como os referidos dispositivos teriam sido malferidos, apenas se manifestando genericamente acerca da inobservância do título executivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Incidência da Súmula 284-STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.593/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA DESCONFORMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO.

1. A argumentação genérica e a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, faz incidir, por analogia, o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Adequação da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1131055/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. SÚMULA 284 DO STF. VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, sob o fundamento de que a insurgência relativa ao excesso de execução deveria vir acompanhada do valor que a recorrente entende devido, com a especificação do erro existente nos cálculos.

2. "A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 547.340/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 30/09/2014) 3. A alteração das premissas que levaram o julgador a esposar a conclusão de acolhimento dos cálculos apresentados nos autos escapa aos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1131077/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Com efeito, o próprio Tribunal local, ao apreciar o tema, consignou expressamente:

Embora a Ré - concessionária de serviço público - sustente que o quantum integralizado correto é aquele correspondente ao valor à vista do terminal telefônico, não trouxe qualquer elemento probante capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiar sua tese.

Dessarte, não resta outra alternativa senão manter intacto o decisum agravado. (fls. 78, e-STJ)

Como se vê, era caso, efetivamente de incidência da Súmula 284 do STF.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0161602-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.129.832 / SC

Números Origem: 00099840920168240000 08307001176403 11767220078240083 20160070312
20160070312000000 99840920168240000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : SONI TEREZINHA MARCON NOCEIRA
ADVOGADO : MARIA SALETE RODRIGUES HOEGEN - SC020115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : SONI TEREZINHA MARCON NOCEIRA
ADVOGADO : MARIA SALETE RODRIGUES HOEGEN - SC020115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.